DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1394/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20010/2012
PROTOCOLO	:	1264777
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 063/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR. 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARES. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 063/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Portal Água Clara Produções e Transporte LTDA ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 005/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-1370/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e a execução financeira do objeto (3ª fase), nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato e pela irregularidade e ilegalidade do Primeiro Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2011 e pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato e pela aplicação de multa ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal.

Os autos vieram a esta Relatoria, que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, saneou o processo e determinou a intimação dos Gestores Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sr. Silas José da Silva, para que apresentassem defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos.

O Prefeito Sr. Silas José da Silva apresentou defesa no sentido de que qualquer documentação necessária para instruir o processo esta à disposição do Ordenador de Despesa, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-Prefeito.

Devidamente intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas, o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ordenador de Despesas, não compareceu aos autos, o que resultou na decretação de sua revelia

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela legalidade e regularidade da formalização contratual, e pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase).

De fato, a formalização contratual obedeceu a todas as exigências legais aplicáveis à espécie, em especial a Lei Federal n. 8666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Quanto ao Termo Aditivo, compactuo com as manifestações dos Órgãos Técnicos pela irregularidade e ilegalidade da formalização, visto que não atende à legislação em vigência, pois não juntou aos autos a comprovação da publicação do extrato.

De igual forma, a execução financeira encontra-se comprometida, tendo em vista a irregularidade na liquidação da despesa, consoante quadro abaixo:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 341.636,40
- TERMO ADITIVO	R$ 539.340,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 880.976,40
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 861.801,06
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 842.004,60
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 842.004,60

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista a ocorrência de saldo de empenho.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR E LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 063/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 063/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 063/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-Prefeito de Água Clara, em razão da irregularidade apontada na Formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de

Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm